



**Ofício nº 006/2023**

Maceió, 20 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**  
Secretário Nacional de Segurança Pública

Assunto: Recomendações referentes ao Grupo de Trabalho do Decreto 11.366/23  
Ref.: Ofício nº 1276/2023/GAB-SENASP/SENASP/MJ  
Ref.: Processo 08001.000100/2023-32

Cumprimentando-o, em atenção ao ofício emitido pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Nacional de Segurança Pública, através deste expediente, desejamos enviar nossas contribuições e recomendações identificadas por esta entidade de tiro para a elaboração do novo decreto que irá regulamentar a Lei Ordinária 10.826/03, ressaltando, inclusive, que fora aberto espaço em nossas redes sociais, e-mail e reuniões presenciais, para que diversas entidades estaduais e regionais opinassem através desta Confederação.

## **DA ECONOMIA**

Inicialmente, é necessário frisar que as suspensões de processos e a suspensão do tiro recreativo, determinadas pelo Decreto 11.366/23, trazem prejuízos incalculáveis ao setor, gerando desemprego e diminuição na arrecadação de impostos, o que é um fator negativo para o Estado tendo em vista que o setor de armas movimentou cerca de R\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) por ano, empregou 2,9 milhões de pessoas e respondeu por 4,7% do PIB brasileiro (VEJA de 2 de fevereiro de 2022, edição nº 2774).

Em relação aos clubes e lojas, a estimativa é que tenham movimentado R\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de reais) no ano de 2022. Cerca de 47% desses valores movimentados pelo setor são revertidos em receita para o Estado através de impostos. Portanto, não é só o setor que amarga esse prejuízo em face dessas suspensões e proibições, mas principalmente o Estado através da diminuição de arrecadação de impostos.

Em face das paralisações impostas pelo Decreto 11.366/23, a perspectiva é de que haja uma queda de 91% na supramencionada movimentação financeira para o ano de 2023, além da estimativa de fechamento de 800 a 1200 lojas e clubes apenas nos primeiros meses do corrente ano, gerando estimadas 150 mil demissões.



## DA PRÁTICA DE TIRO POR MENORES DE 18 ANOS

É de conhecimento público que o esporte muda vidas positivamente e, em relação aos adolescentes, já está calcificado que o esporte os mantém afastados das drogas, além de aumentar o desempenho escolar. Quando um adolescente pratica o tiro desportivo, não o faz a bel prazer, pois sempre houve a necessidade, determinada por legislação, de acompanhamento do responsável, além de que, o menor de 18 (dezoito) não pode adquirir armas e munições, devendo atirar sempre com arma da agremiação ou do responsável que está legalmente habilitado para levar sua arma ao clube de tiro.

Outrossim, há mecanismos eficientes para que uma pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos possa praticar o tiro esportivo com segurança, sem apresentar riscos à sua vida ou à vida de terceiros. Esses mecanismos inclusive já estão presentes na legislação como requisitos à quem obtém o Certificado de Registro – CR para se tornar um Caçador, Atirador Desportista ou Colecionador – CAC, os quais são os testes de aptidão técnica e psicotécnica, bem como documentos que atestem a idoneidade moral.

É válido frisar que, inclusive, a prática de tiro por menores de 18 (dezoito) anos sempre foi autorizada pelo Presidente Lula, justamente no §2º do artigo 30 do Decreto 5.123/04, *in verbis*:

*§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.*

Durante a vigência do Decreto 5.123/04, o tiro desportivo para o menor de 18 (dezoito) anos era possível mediante autorização judicial, o que permitia o atleta, de posse da autorização judicial, requerer junto ao Exército o Certificado de Registro para que possa se tornar um atirador desportista, mas sem o direito, é claro, de adquirir armas. Posteriormente, tivemos a publicação do Decreto 9.846/19 que trouxe nova regra para o caso em tela:

*Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:*

*I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;*  
*II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e*

*III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de:*

*a) arma de fogo e munição da entidade de tiro ou da agremiação;*  
*b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista; ou*  
*c) arma de fogo do responsável legal.*

*§ 1º As pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos deverão apresentar os documentos a que se referem os incisos II, III, V e VI do § 2º do art. 3º à entidade de tiro ou à*



*agremiação, que serão arquivados pela referida entidade pelo prazo de sessenta meses.*

Entende-se que, se o menor já está em um local autorizado é fiscalizado pelo Exército Brasileiro, acompanhado do responsável, praticando modalidades de tiro aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, reservando junto ao clube de tiro toda a documentação de aptidão técnica, psicotécnica, identificação e idoneidade moral, é desnecessária a autorização judicial, principalmente pelo fato de que, por demandar tempo e ser dispendiosa a judicialização, acabaria por desestimular a prática da forma correta.

Ademais, casos como o do jovem brasileiro Hussein Daruich merecem visibilidade quando o mesmo, com apenas 14 (quatorze) anos, já é destaque mundial no tiro esportivo, sendo o terceiro do mundo entre os menores de 21 (vinte e um) anos na sua modalidade. Importante mencionar que em vários países existe o incentivo para o adolescente praticar o tiro desportivo e ter a chance de se destacar inclusive olímpicamente, tendo como exemplo a atleta Renee Bougleux Enchautegui, que tem descendência e cidadania brasileira mas é estadunidense e já coleciona títulos nacionais no esporte do tiro com apenas 17 (dezessete) anos em seu país.

Nesse modo, defendemos que o menor de 18 (dezoito) anos possa praticar o tiro desportivo com a condição de que o clube archive sua documentação de identificação, aptidão técnica, psicotécnica e idoneidade moral, além do menor estar acompanhado do responsável e usar arma da agremiação, do responsável ou de outro atirador desportista.

## **DA IDADE MÍNIMA PARA ADQUIRIR ARMAS COMO CAC**

Sabe-se que para adquirir armas para defesa pessoal exige-se a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, consoante a legislação vigente. Entretanto, para aquisição de armas como atirador desportista, deve ser considerado que a arma não está sendo adquirida com o intuito de defesa pessoal, mas sim com a finalidade de prática desportiva. Outrossim, é dever constitucional do Estado fomentar o esporte, senão vejamos:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:  
(...)*

Assim, não poderíamos deixar de mencionar que o próprio Presidente Lula, no ano de 2004, ao regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), já tinha previsto que, em caso de aquisição de arma para a prática desportiva, a idade mínima deve ser diferente da aquisição de arma para defesa pessoal. Tal afirmação tem amparo no que foi decretado pelo Presidente Lula em 2004, através §3º do artigo 30 do Decreto 5.123/04:

*§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita **utilizando arma de sua propriedade**, registrada com amparo na Lei no 9.437,*



*de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista. (grifo nosso)*

Depreende-se do texto legal supramencionado que desde o primeiro governo do Presidente Lula tinha-se como idade mínima os 18 (dezoito) anos para a aquisição de armas destinadas à prática desportiva, em face de que a legislação previa que “a prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita **utilizando arma de sua propriedade**”.

Diante do exposto e respeitado o dever constitucional de fomentação do esporte por parte do Estado, necessita-se que o §3º do artigo 30 do Decreto 5.123/04 tenha seu texto restaurado para a nova regulamentação vindoura, sendo autorizada a idade mínima de 18 (dezoito) anos para aquisição de armas como atirador desportista, tendo em vista que, somente com seu equipamento individual, o atleta desenvolve o máximo aproveitamento no esporte, podendo ajustar suas miras, peso de gatilho, empunhadura, dentre outros fatores que são pessoais em cada equipamento.

## **DO PORTE DE TRÂNSITO COM UMA ARMA MUNICIADA**

Para se falar sobre o tema, é preciso primeiro esclarecer que não foi o governo do ex-presidente Bolsonaro que autorizou o atirador desportista a portar uma arma municada. Afirma-se isso porque foi a Lei 10.826/03, publicada no governo do Presidente Lula em 2003, que previu o porte de trânsito para o atirador desportista, senão vejamos:

*Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a **concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores** e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.*

*Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o **porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**. (grifo nosso)*

Nesse trilhar, no ano de 2004 o então Presidente Lula, na regulamentação da supramencionada lei, decidiu decretar que apenas os caçadores e colecionadores deveriam transportar suas armas desmunicadas. Por isso, elaborou o parágrafo único do artigo 32 do Decreto 5.123/04 com o seguinte texto:



*Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.*

Assim, não restam dúvidas que o próprio Presidente Lula, desde o ano de 2004, quando publicou o Decreto 5.123/04, já tinha se preocupado que apenas os caçadores e colecionadores deveriam transportar suas armas desmuniçadas, pois não determinou o mesmo para os atiradores desportistas.

Ademais, sabe-se que o transporte de uma arma muniçada para o atirador desportista que está em deslocamento para treinamento e/ou competição não implica em aumento da violência, pois em anos que esse direito vigora, não se tem notícia de abusos desse direito. Se ocorreu algo, foram casos isolados, não devendo o “justo pagar pecador”.

Outrossim, esclarece-se que é salutar que o atirador desportista, quando em deslocamento para competições e/ou treinamentos, tenha acesso a uma arma alimentada, muniçada e carregada para proteção de sua vida e de seu acervo, sendo isso inclusive de interesse do Estado, a fim de que seu acervo não caia em mãos erradas. Afirma-se isso pelo fato de que o meliante será desestimulado se souber que encontrará dificuldade para efetuar o roubo do acervo.

Diante do exposto, é imperativo de segurança pública que o atirador desportista permaneça com seu direito de porte de trânsito, o que já era previsto desde o governo do Presidente Lula no ano de 2004, havendo obrigação de desmuniçamento de armas apenas para os caçadores e colecionadores, consoante o texto retromencionado do Decreto 5.123/04, podendo assim o atirador desportista transportar uma arma curta muniçada, alimentada e carregada para proteção do acervo quando estiver em deslocamento para competições e/ou treinamento.

## **DA ATIVIDADE DE RECARGA DE MUNIÇÃO E SEUS EQUIPAMENTOS**

Em 1989 a atividade de recarga de munições e os equipamentos de recarga de munições passaram a ser controlados pelo Exército Brasileiro. Na época, o Brasil já possuía 15 (quinze) empresas fabricantes de equipamento de recarga e vários representantes estrangeiros que importavam os equipamentos.

Devido ao controle demasiado, apenas 02 (duas) fábricas de equipamentos de recarga sobreviveram, tendo em vista que as legislações eram extremamente rígida e traziam diversas proibições, bem como, regulamentava de forma muito restritiva tanto os equipamentos de recarga quanto a atividade de recarga, desestimulando inclusive a prática legal da atividade.

É importante entender que já existe um rígido controle e fiscalização na fabricação e comercialização de componentes da munição (projétil, espoleta, pólvora e estojos) e, justamente por isso, é inviável para o Estado controlar as máquinas de recarga e suas matrizes. Afirma-se isso pelo fato de que em países desenvolvidos como os Estados Unidos, esses itens



são vendidos em supermercados, justamente porque não possuem potencial lesivo, além de sequer possuírem número de série para ser controlado.

É óbvio que ninguém conseguirá matar ou ferir outra pessoa utilizando uma máquina de recarga. Justamente por isso é vendida sem qualquer controle em países desenvolvidos. Para quem não conhece, facilmente pode ser confundida com uma prensa qualquer ou uma furadeira de bancada.

Controlar a máquina de recarga e suas matrizes é desestimular a prática legal da recarga e sobrecarregar o serviço público com processos de aquisição desnecessários. Válido salientar inclusive que o Exército sequer teria onde registrá-las, pois o SIGMA só deve armazenar dados de armas, não sendo razoável registrar objetos que sequer possuem numeração, como as máquinas de fabricação estrangeira.

Ademais, como alguém conseguiria recarregar uma munição ilegalmente em uma prensa se, mesmo não sendo a máquina de recarga e suas matrizes controlada pelo Exército, o cidadão precisaria dos insumos, que são rigidamente controlados pelo Exército? Está claro que o Estado continuará controlando a produção das munições, uma vez que, para adquirir os insumos, é necessário ter Certificado de Registro de Atirador – CR e Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF válidos, tendo apresentado toda a documentação exaustiva para ter esses documentos.

Outrossim, a espoleta e pólvora são componentes que são fundamentais à recarga de munição. Não se consegue fazer uma munição sem espoleta ou sem a pólvora. Portanto, entende-se que só deva existir controle na fabricação e comercialização destes componentes, sendo desnecessário controlar estojos e projéteis, que inclusive não possuem qualquer potencial lesivo quando estão desacompanhados da espoleta e/ou pólvora.

Controlar as máquinas de recarga não é razoável pelo fato de que o próprio Exército já verificou ser inviável esse controle quando desclassificou essa atividade da lista de produtos controlados pelo Exército. Há de se verificar ainda que os únicos interessados na atividade de recarga são os atiradores desportistas, caçadores, clubes de tiro, instrutores de tiro, escolas de formação de vigilantes e policiais.

Nenhum criminoso, com o mínimo de discernimento, confiaria em uma munição recarregada, pois quem exerce a atividade, sabe que a munição recarregada sequer serve para defesa pessoal, sendo viável apenas seu uso em treinamento, tendo em vista que apresenta risco constante de não funcionamento. Se for verificado, não se tem sequer notícia de algum criminoso que tenha usado munição recarregada em suas atividades.

Há de se verificar ainda que sequer o atirador não habitual iria adquirir um equipamento de recarga, tendo em vista que é necessário no mínimo o investimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em equipamentos para recarregar munição, sendo inviável para quem efetua poucos disparos. Justamente devido ao alto valor, a recarga só interessa a atletas de alto rendimento, e por isso as máquinas de recarga e suas matrizes não merecem ser controladas. Outrossim, com a venda liberada à essas categorias, várias indústrias tornaram a



existir no Brasil, gerando empregos e o pagamento de impostos. É importante salientar que não se tem ciência de qualquer outro país que controle os equipamentos de recarga.

Por fim, destaca-se ainda que a venda ilegal de munição recarregada e a atividade de recarga sem autorização legal, que é justamente quando exercida por quem não tem Certificado de Registro no Exército, tem tipificação penal rígida, com a mesma pena de quem está portando ilegalmente uma metralhadora com numeração raspada, pois está inclusa no parágrafo único da tipificação do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, senão vejamos:

***Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito***

*Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*(...)VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.*

*(...)*

***Comércio ilegal de arma de fogo***

*Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.*

*§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.*

Nesse trilhar, salienta-se ainda que não procede a afirmativa de que as munições recarregadas não são rastreáveis, tendo em vista que os exames balísticos dos projéteis, realizados pelas perícias técnicas estatais para identificar deformidades particulares de cada armamento, além da verificação de percussão da arma na espoleta, são passíveis de serem realizadas em todos os tipos de munição, inclusive as recarregadas.

Assim, verifica-se que existem penas duras para quem exerce a atividade de recarga ou venda destas munições de forma criminosa. Diante disso, não há qualquer necessidade do Estado controlar a comercialização de máquinas de recarga e suas matrizes, bem como não há necessidade de haver controle de componentes sem potencial lesivo e não explosivos como projéteis e estojos.



## **DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO PORTE DE TRÂNSITO**

Importante destacar que as competições têm etapas em várias regiões do país. Limitar territorialmente o alcance do porte de trânsito é inviabilizar o desporto, o que vai de encontro com o dever constitucional do estado de fomentação das atividades esportivas. Por esta razão, o porte de trânsito (guia de tráfego) sempre teve abrangência nacional, inclusive no primeiro governo do Presidente Lula.

As etapas de diversos campeonatos nacionais costumam ser sediadas sempre em locais diferentes, principalmente para estimular o turismo. Outrossim, existem os atiradores que optam por participar de campeonatos comemorativos em outros estados da federação, como copas de tiro ou campeonatos promovidos por fabricantes de armas.

Ademais, já existe tipificação penal para quem fizer mal uso dessa autorização, com penas superiores a 02 (dois) anos, além da perda do CR e armas por ausência de idoneidade moral justamente por estar respondendo ao respectivo processo criminal.

Diante do exposto, denota-se a necessidade de permanência da abrangência nacional para toda a documentação do Caçador, Colecionador e Atirador Desportivo.

## **DA QUANTIDADE MÁXIMA DE ARMAS PARA O CAC**

É de conhecimento público que o tiro desportivo tem dezenas de modalidades de diferentes, as quais demandam diferentes tipos de armas de fogo. São carabinas, fuzis, pistolas, revólveres e espingardas com suas diversas modalidades competitivas, inclusive com aplicações diferentes para um mesmo tipo de arma quando se tem outras especificações.

É o caso por exemplo das pistolas. Existem pistolas semi-automáticas que são utilizadas na maioria das competições, mas também existem pistolas como a Thompson Contender que atende unicamente às competições de precisão. Existem espingardas destinadas à prática de tiro ao prato, como espingardas destinadas às competições de agilidade.

Sabe-se que existem também atletas de rendimento que necessitam de diversas armas idênticas por questão de desgaste devido à alta quantidade de disparos em seus treinamentos e competições. Se não houver uma arma reserva com características idênticas, pode ocorrer prejuízo ao desempenho do atleta em competições nacionais e internacionais caso sua arma venha apresentar funcionamento defeituoso.

De maneira semelhante ocorre na atividade de caça, pois durante o necessário controle da espécie invasora javali, o caçador precisa ter sua arma longa de alma lisa para o tiro à curta distância, a arma longa de alta energia com alma raiada para um tiro de longa distância e a





arma curta de alta energia para *backup* em caso de um possível confronto com a espécie invasora, a fim de proteger sua vida.

Em relação à coleção, sabe-se que essa atividade tem por finalidade a preservação da história nacional e internacional, atendendo assim a um objetivo de interesse do Estado. Por esse motivo, não deve ser limitada. Inclusive salienta-se que nunca foi. Durante o governo do Presidente Lula em 2004, a coleção tinha acervo ilimitado. Já no governo do ex-presidente Bolsonaro foi que cometeram o equívoco de limitar a coleção a até 05 (cinco) armas com características idênticas.

Diante do exposto, é necessário que seja permitida a aquisição de até 16 (dezesseis) armas para o tiro desportivo, 08 (oito) armas para a atividade de caça, e acervo ilimitado para preservação histórica quando na atividade de coleção. Deve-se ainda possibilitar, em casos de comprovada necessidade, a aquisição de armas acima do limite, como é necessário, por exemplo, aos atletas de alto rendimento.

## **DA QUANTIDADE MÁXIMA DE MUNIÇÕES NECESSÁRIAS AO TREINO**

É sabido que o Tiro Desportivo engloba inúmeras e distintas modalidades sendo essas regulamentadas por diferentes entidades nacionais de administração do desporto. Independente de qual seja a modalidade, não podemos ignorar o fato de que para ocorrer o desenvolvimento do atleta são necessárias inúmeras horas de treinamentos, além da participação de competições a nível local, nacional e internacional. Outrossim, se considerarmos o desporto olímpico ou paralímpico, incrementa-se a necessidade de preparação, ou seja, treinamentos e competições, para que o atleta atinja o alto rendimento.

Dessa forma, o Tiro Desportivo, de forma análoga a qualquer outra modalidade desportiva, exige certo volume de treino, respeitando a peculiaridade de cada disciplina. No que diz respeito à quantidade de munições permitidas para aquisição por atiradores, o limite de seiscentas munições por ano é completamente incompatível com a necessidade real dos indivíduos pertencentes à esta categoria. Em apenas uma competição, esse valor já é superado e, levando-se em conta um período anual, é explícito que o quantitativo permitido atualmente é insuficiente.

Durante a vigência do decreto 9.846/19 a quantidade de munições permitidas por arma registrada era de cinco mil cartuchos, volume este ainda insuficiente para algumas modalidades olímpicas, porém representa uma quantidade muito mais plausível para que se possa manter com qualidade treinamentos e competições. Cabe ressaltar que, ao limitarmos o quantitativo de munições por arma registrada (ainda mais este quantitativo de seiscentas munições por ano), obriga que o atirador desportivo adquira mais armas, a fim de ter permissão para aquisição de mais cartuchos e não necessariamente estas armas serão utilizadas para competições. Em tempo, a título de exemplo, um atleta de Olímpico de Tiro Rápido consome em torno de 90.000 cartuchos de calibre .22LR por ano, para que possa



treinar e competir em alto nível. Isso nos mostra quão longe estamos do necessário para o desporto olímpico de alto rendimento.

Diante do exposto, defendemos que a quantidade mínima de munições para atiradores desportivos seja de cinco mil cartuchos por arma registrada e que ainda exista a possibilidade de solicitar autorização para adquirir uma quantidade extra, mediante solicitação ao órgão competente, explicitando os motivos que levam o atirador a fazer tal solicitação.

## **DA SEPARAÇÃO DOS ATIRADORES POR NÍVEIS**

Entendemos que o acesso a qualquer atividade esportiva deve ser para todos, sem distinção de qualquer situação que possa implicar em discriminação aos menos favorecidos. A narrativa de que o atirador de baixa renda não pode ser um atleta não merece prosperar, haja vista que não é razoável ao Estado qualquer tipo de *Apartheid* no tiro desportivo, bem como a igualdade é pregada pelo governo do Presidente Lula e fomentada em outros setores do qual o governo é responsável, não podendo ser diferente no tema aqui em apreço.

Apesar de sermos uma Confederação e a divisão do tiro por níveis ser de interesse econômico desta entidade, optamos por opinar pela não separação dos atiradores por níveis em respeito ao tratamento igualitário que todos devem ter, independente do atirador ter condições financeiras de arcar com a anuidade de uma confederação. Caso o atirador seja um atleta de alto rendimento e precise de tratamento diferenciado, deve ser dada oportunidade para que o mesmo requeira ao órgão fiscalizador a concessão de quantitativo de armas e munições superiores ao que for permitido.

## **DO POLICIAL QUE É ATIRADOR DESPORTISTA**

É de conhecimento público que um policial bem treinado promove reflexos positivos nas políticas de segurança pública, além do fato de que o Estado não possui condições de dar o treinamento necessário ao policial, seja em quantidade de munições ou frequência de treinos, mas também pela burocracia e custo ao Estado. Por isso, é comum encontrar policiais que não efetuaram sequer um disparo há vários anos.

Diante desses fatos, é imperioso que o policial tenha regras diferenciadas para se tornar um atirador desportista, bem como para adquirir armas como tal, tendo em vista ser de interesse do Estado que o policial esteja frequentemente treinando disparos de arma de fogo. Saliente-se que os integrantes das carreiras policiais sempre tiveram esse tratamento diferenciado nas legislações anteriores.

Sabe-se que um atirador desportista treina constantemente e tem direitos pertinentes ao exercício de sua atividade. É necessário que o policial tenha acesso à todos os direitos que um atirador desportista tem, entretanto, sem a mesma burocracia, principalmente pelo fato do



policial já dispor de porte funcional, bem como foi aprovado por investigação social e psicologicamente quando assumiu o cargo.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que os integrantes das carreiras policiais, ao requererem seus Certificados de Registro de atirador desportista, devem ser dispensados da filiação à entidades de tiro, do teste psicotécnico, do teste de aptidão técnica e da comprovação de idoneidade.

## **DA NECESSIDADE DE DILATAÇÃO DO PRAZO DO CADASTRO DE ARMAS**

Não se aprofundando na desnecessariedade do cadastro previsto no Decreto 11.366/23, não pelo fato de que a Polícia Federal já detém todos os dados dessas armas do SIGMA desde a assinatura da Portaria Conjunta entre o Exército Brasileiro e a Polícia Federal no ano de 2021 que compartilhou os dados de SIGMA e SINARM entre as duas instituições, mas sim em face do assunto já ter tido seu mérito decidido no judiciário, destacamos que até 31 de dezembro de 2022 os atiradores desportistas não tinham necessidade de ter o documento de porte de trânsito para transportar suas armas desmuniadas, com fulcro no artigo 5º, §2º do Decreto 9.846/19, *in verbis*:

*§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.*

Bastava apenas o atleta possuir o Certificado de Registro que comprovasse que ele era um atirador, caçador ou colecionador e o Certificado de Registro de Arma de Fogo para transportar suas armas desmuniadas em todo o território nacional. Com a publicação do Decreto 11.366/23 as regras mudaram e passou-se a exigir também o porte de trânsito como documentação necessária ao transporte, senão vejamos:

*§ 1º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte das armas desmuniadas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido e da Guia de Tráfego, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio e separado das armas.*

Desta forma, é preciso destacar que o sistema que o Exército atualmente usa para emissão dos portes de trânsito se chama SISGCRP, e o mesmo passou metade do tempo que transcorreu de 01 de janeiro de 2023 até então com seu site fora do ar, seja por manutenção,



seja por *bug's* ou instabilidade. Vale frisar ainda que os processos de emissão de porte de trânsito têm demorado até 45 (quarenta e cinco) dias para ser deferido.

Assim, como um atirador iria conseguir cumprir o cadastro de armas previsto no Decreto 11.366/23 a tempo se não conseguirá seu porte de trânsito tempestivamente? Diante disto, é imperioso que o prazo para cadastro destas armas seja dilatado.

## **DA MANUTENÇÃO DA DEFINIÇÃO DE RESTRITO E PERMITIDO**

Inicialmente falado sobre o calibre 9mm, desde o primeiro ano do governo Lula em 2003 o atirador desportista sempre pôde adquirir calibres com muito mais energia que o 9mm, como é o caso do calibre .40 S&W, .45 ACP, etc. Ocorre que se criou uma mitologia acerca do calibre 9mm que o fez parecer algo que não é. Nada mais é que um calibre anêmico, um pouco mais enérgico que o calibre .380 ACP que sempre foi permitido no Brasil nas últimas décadas.

Em todo o mundo não existe qualquer mistificação no calibre 9mm, sendo o mesmo autorizado a qualquer civil. Outrossim, todos os calibres acima mencionados são autorizados para uso civil, inclusive na Argentina. Não passam de calibres extremamente necessários à prática esportiva.

Inclusive, é preciso mencionar que sequer existem competições para o calibre .380 ACP nos outros países. No Brasil teve que se criar categorias que não existem em outros países, só para adotar o calibre .380 ACP. Assim, é necessário que o Brasil esteja alinhado no esporte com os outros países, pois as competições são de regras mundiais.

Limitar o acesso aos calibres que tem um potencial mínimo para exercício do esporte é limitar o desempenho do atirador brasileiro. Não só isso, mas também é fazê-lo ser envergonhado perante a atletas de outros países quando em competições internacionais.

Há de ser considerado também o fato de que incontáveis pessoas, empresas de vigilância, dentre outros seguimentos autorizados, já adquiriram suas armas nos calibres que são hoje permitidos, não sendo viável ao Estado a alteração dessa definição, pois haveria um caos jurídico, haja vista que o Estado não teria condições de confiscar essas armas, pagar justa indenização e qualquer cidadão seria criminalizado injustamente por não conseguir renovar seu registro diante de uma nova definição que viesse a tornar estes calibres restritos.

Diante deste fato, é imperioso que não se modifique a definição do que é calibre permitido ou restrito.

## **DA DESCLASSIFICAÇÃO COMO PCE DE ARMAS OBSOLETAS**

Não é de interesse do Estado gastar tempo, energia e recursos na fiscalização de armas que são consideradas obsoletas e não possuem potencial lesivo. Armas que não possuem



capacidade de disparar, armas de antecarga, armas com mais de 100 (cem) anos da fabricação ou armas que não possuem mais munição disponível, não são razoáveis serem fiscalizadas pelo Estado.

Tais armas somente podem ser utilizadas apenas em decoração ou na preservação da história brasileira e mundial. Por isso, devem ser desclassificadas como Produtos Controlados pelo Exército, a fim de que o Estado não perca recursos fiscalizando algo que não tem potencial ofensivo.

## **DA NECESSIDADE DE NOVA ANISTIA**

Desde o seu primeiro governo, o Presidente Lula se preocupou em promover anistia para regularização das armas que não possuíam registro. Entretanto, a falta de informação, somada à forma como a anistia foi divulgada, implicou em uma baixa taxa de armas cadastradas, pois o cidadão teve receio de que haveria um confisco após o cadastro das armas.

Essas especulações foram tão fortes que até a presente data ainda se houve falar “que tentaram tomar as armas do povo no governo PT”. Essas falácias justamente ocorreram pela ausência de informação por parte do governo, no sentido de desmistificar o motivo da anistia.

Neste sentido, verifica-se que a anistia ocorrida poderia ter atingido o efeito esperado se houvesse esclarecimento que o intuito seria de regularização, e não de confisco. Possibilitar uma nova anistia significa mais controle das armas nas mãos do Estado, refletindo inclusive em eficácia para a Segurança Pública. Por isso, opinamos para que seja realizada uma nova anistia para que sejam regularizadas as armas de quem desejar se manter legal.

## **DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DO CLUBE COMO AUXILIAR**

Entendemos que, justamente em face do esporte do tiro lidar com produtos controlados pelo Exército, deve haver fiscalização contínua à atividade. Sabemos que não há possibilidade dessa fiscalização ser eficiente se ela ocorrer apenas por parte do Estado.

Justamente por esse motivo, os clubes de tiro sempre foram auxiliares de fiscalização com previsão dessa função expressa nas legislações anteriores. Desta forma, é importante que se mantenha essa função para que a fiscalização seja mais eficaz e as taxas de incidência de atividade criminosa continue sendo quase nula como já ocorre.

## **DO TEMPO DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS NO EXÉRCITO BRASILEIRO**

É importante destacar que em muitas regiões militares desta federação os requerimentos relacionados às atividades do tiro, coleção e caça chegam a perdurar por mais



01 (um) ano até a análise definitiva do mérito. Isso ocorre por falta de contingente necessário para a instrução processual, pela divergência de análise e entendimento entre regiões militares e até mesmo organizações militares, bem como por ausência de recursos para tanto.

Para que o princípio da celeridade processual seja respeitado, é importante que haja investimentos nos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC’s, com a disponibilização de computadores, impressoras e demais produtos de escritório, em face de que muitas SFPC’s no Brasil não dispõem até mesmo de ar-condicionado para um atendimento digno para com o cidadão pagador de impostos.

Sabe-se que esse problema atinge a maioria das Organizações Militares, fazendo com que não haja um serviço célere como se espera do serviço público nos tempos atuais. É preciso que haja uma unificação de entendimento, a fim de que nenhum analista tenha possibilidade de despachar discricionariamente. A legislação dos atiradores, caçadores e colecionadores precisa ser vinculada a fim de evitar análises que possuam pessoalidade.

Diante disto, é imprescindível que o novo decreto que irá regulamentar a Lei 10.826/03 traga mecanismos que produzam celeridade processual, como por exemplo estipular um prazo de até 02 (dois) meses para análise desses requerimentos, bem como deve haver investimentos nas SFPC’s para aumentar a qualidade de atendimento e melhorar a eficiência na análise processual.

## **DA DESNECESSARIEDADE DE GUIA DE TRÁFEGO**

O §2º do artigo 5º do Decreto 9.846/19 nos trouxe a constatação já cogitada de que a guia de tráfego é um documento desnecessário para o transporte das armas dos CAC’s. Se o cidadão possui autorização para ser um CAC e para possuir sua arma através do Certificado de Registro de Arma de Fogo, não haveria motivo algum para que não pudesse transportar suas armas, sendo totalmente irrelevante o porte do documento guia de tráfego ou porte de trânsito.

A obrigatoriedade desse documento apenas gera burocracia desnecessária, além de trazer prejuízos ao serviço público pelo tempo e recursos gastos com o trâmite deste documento, que é deferido à qualquer categoria, haja vista que o transporte dessas armas é imprescindível ao exercício do esporte e da caça.

Desobrigar o porte obrigatório do documento da guia de tráfego para o transporte das armas dos CAC’s não implica em diminuição da eficácia da fiscalização. Tampouco implica em aumento da criminalidade tendo em vista que o transporte para exercício destas atividades sempre deve ser autorizado, sob pena de inviabilizar o esporte.

Deste modo, sugerimos que esteja expresso na legislação a exceção de necessidade de guia de tráfego para o transporte das armas dos CAC’s, bem como de seus acessórios que não possuam potencial lesivo.



## DOS CALIBRES RESTRITOS

É de conhecimento público que a aquisição de armas de uso restrito teve suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que esta suspensão é baseada em uma legislação do governo anterior que já foi revogada. Logo, o processo que gerou tal suspensão perdeu o objeto, qual seja o decreto revogado.

Portanto, é de suma importância que o Estado entenda que a aquisição de armas de uso restrito por parte dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores sempre existiu, inclusive no governo do Presidente Lula e no governo federal da Presidente Dilma. Existem diversas modalidades de competições internacionais que são aplicadas no Brasil com o uso de armas de uso restrito, como o tiro em silhuetas que necessitam de uso de calibres como o .44 Magnum, e até mesmo competições de precisão em 200 (duzentos) metros ou mais que necessitam utilizar fuzis de precisão.

Limitar o acesso à esses equipamentos é trazer prejuízo ao esporte e desnivelar o Brasil em relação aos outros países. É importante que seja autorizada a aquisição destas armas, inclusive pelo fato que os calibres classificados como permitidos sequer possuem poder de penetrar a couraça de um javali, espécie invasora que tem o abate autorizado no Brasil. Por isso, para a existência do esporte ou da caça, é imprescindível tal autorização, bem como o patrimônio histórico preservado através da coleção não seria mantido e preservado.

Como intuito de evitar a aquisição por civis que não sejam caçadores, colecionadores ou atiradores, bem como para evitar uma confusão jurídica em relação ao processo que tramita no Superior Tribunal Federal e determinou a suspensão de aquisição de arma de uso restrito, recomenda-se a desclassificação destas armas necessárias à manutenção do esporte como armas de uso restrito e, recomenda-se ainda, a criação de novas classificações, onde estas armas estarão classificadas conforme explicação a seguir, consoante o artigo 23 da Lei 10.826/03, *in verbis*:

*Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.*

É importante que o Poder Executivo Federal resolva esse imbróglio e salve o tiro desportivo, a caça e a coleção através de novas classificações que sugerimos ser permitidas para defesa pessoal, permitidas para o esporte, permitidos para a caça, restritas e proibidas.

Não deve haver modificações nos calibres autorizados para defesa pessoal, consoante já exposto ser inviável tal modificação, sendo autorizada aquisição de calibres como o 9mm, .40 e .45 ACP. A principal modificação deve ser na classificação dos calibres permitidos para o esporte e caça, devido à necessidade supra exposta de energia superior. Esta classificação englobaria os calibres .44 magnum, .454 casull, 223 Remington, 5,56 NATO, .308



Winchester e os que tiverem energia semelhante devido à expressiva variedade de calibres diferentes.

Válido mencionar que a legislação já possui duras penas para quem comete crimes usando esse tipo de armamento, sendo considerado crime hediondo, sem direito à fiança ou responder em liberdade. Assim, já fica inclusive evidenciado o porque da taxa quase nula de cometimento de crimes com esse tipo de armamento por parte dos caçadores, atiradores e colecionadores.

Diante do exposto, já agradecendo a oportunidade de colaborar neste mui respeitável Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 11.366/23, essas são as recomendações e sugestões da Confederação Brasileira de Tiro Tático – CBTT, com participação de diversos clubes de tiro em todo o território nacional, bem como do atleta olímpico Felipe Wu, do jurista e professor Fabrício Rebelo, dentre muitos outros que contribuíram.

Atenciosamente,

---

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR  
CPF nº 067.169.604-14  
Presidente